

PROCESSO	- A. I. N° 180573.0001/10-2
RECORRENTE	- T & A CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0378-04/10
ORIGEM	- INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 24/01/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0321-11/16

EMENTA: ICMS. 1. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. INCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES NO CÁLCULO DA PARCELA INCENTIVADA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Fatos demonstrados nos autos. Infração 2 parcialmente elidida após revisão fiscal. Mantida a Decisão recorrida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. **b)** PRODUTO SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A impossibilidade de segregação dos produtos por atividade, *in casu*, mas diante do acolhimento da Assessoria Técnica deste CONSEF, alinhado ao juízo da PGE/PROFIS, considera-se que as mercadorias objeto das exações 3 e 4, fazem parte do processo produtivo, dando direito ao crédito, conforme a legislação do então vigente RICMS/BA-97. Infrações insubsistentes. Modificada a Decisão recorrida. Negado o pedido de diligência. Recurso **PARCIALMENTE PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/03/2010 para cobrar ICMS e multa no valor de R\$153.553,24, em decorrência do cometimento de 05 (cinco) infrações, sendo somente impugnadas as infrações 2, 3 e 4 a seguir transcritas:

Infração 02 - Recolhimento a menos, em decorrência de erro na apuração do tributo. Consta que o autuado, na qualidade de beneficiário do Programa Desenvolve (Resolução 145/2006, fl. 17), apurou mensalmente o imposto a menor, por ter incluído no cálculo das parcelas incentivadas valores indevidos, “tanto no débito quanto no crédito”, a exemplo de diferenças de alíquotas, créditos de ativos fixos e entradas destinadas à comercialização. Infringiu, assim, o art. 1º do Regulamento do Desenvolve (Decreto 8.205/2002), conforme o Anexo II do Auto de Infração. Valor exigido de R\$ 60.057,40 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - Utilização indevida de crédito, referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento. Trata-se de consumo de óleo diesel utilizado nas instalações do sujeito passivo, sem vínculo direto com a industrialização, em inobservância ao art. 93, I, “b” do RICMS/97 (Anexo III do Auto de Infração). Valor exigido de R\$ 48.835,13 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 - Utilização indevida de crédito, referente a imposto não destacado em documento fiscal. Trata-se de aquisições de óleo diesel junto a postos de combustíveis, cujas notas foram emitidas sem o destaque do ICMS, já que a fase de tributação encontrava-se encerrada. Segundo o autuante, o produto adquirido não possui vínculo com o processo fabril (Anexo IV). Valor exigido de R\$ 12.778,80 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

Foram apresentadas Defesa tempestiva as fls. 327 a 333, pugnando pela improcedência das infrações 1, 2, 3 e 4, e Informação Fiscal pelo Autuante, às fls. 400 a 403, acatando parte dos argumentos na infração 1, opinando, assim, pela procedência parcial do Auto de Infração.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 4ª JJF, que decidiu, por unanimidade, pela Parcial Procedência das exigências fiscais, com base nas considerações a seguir transcritas,

in verbis:

VOTO

(...)

A infração 02 trata de recolhimento a menos, em decorrência de erro na apuração do tributo, pois o autuado, na qualidade de beneficiário do Programa Desenvolve, apurou o imposto a menor, pela inclusão no cálculo das parcelas incentivadas de valores indevidos, a exemplo de diferenças de alíquotas, créditos de ativos fixos e entradas destinadas à comercialização.

O impugnante reconhece que os cálculos encontram respaldo na Instrução Normativa 27/2009, mas assevera que foram utilizados critérios diferentes, em função de que procedeu às correções à fl. 330, resultando no valor a pagar de R\$ 28.662,83.

Com efeito, assiste razão ao autuante, e não ao autuado, pois no mencionado demonstrativo (fl. 330) o crédito foi adicionado como “não incentivado”, identificado pela letra “G”, sem, no entanto, ter sido subtraído do crédito total (letra “A”).

O auditor fiscal apresentou planilhas retificadas às fls. 404/405, onde não constam as quantias referentes aos meses de 12/2006, 02/2008, 07/2008 e 10/2008, especificadas à fl. 401. Tais valores estão registrados nos levantamentos iniciais, de fls. 28 a 30.

De fato, os totais de ICMS pagos a maior foram creditados nos períodos seguintes, conforme se observa na letra “B” do demonstrativo de cálculo da planilha anexa à informação fiscal (fls. 404/405).

Desse modo, acato o levantamento de fl. 401, elaborado pelo autuante, resultando numa diminuição do imposto lançado de R\$ 60.057,40 para R\$ 50.174,29.

Infração 02 parcialmente elidida.

A controvérsia relativa às infrações 03 e 04 reside na destinação dada ao combustível (óleo diesel).

Primeiramente, esclareça-se que o Parecer apresentado somente tem serventia se restar comprovado que o óleo diesel foi realmente utilizado no processo de industrialização.

Igualmente, é preciso registrar que o art. 359, parágrafo 2º, RICMS/97, apenas estabelece a forma de emissão do documento fiscal na hipótese de não ter sido emitida de acordo com o parágrafo 1º, que, no seu inciso I, prevê o direito de crédito na seguinte situação:

I - mercadorias destinadas a outro estabelecimento para emprego como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização de produtos tributados, bem como para aplicação ou emprego na viabilização ou desempenho da atividade comercial, da extração, da geração ou da prestação, sendo estas tributadas; (...).

Semelhante é a norma do art. 93, parágrafo 1º, I do mesmo Regulamento, que condiciona a utilização do crédito ao vínculo dos produtos à industrialização, ao seu consumo no processo ou à integração no produto final, na condição de elemento indispensável.

Ora, o autuante, na condição de autoridade fiscal, compareceu ao estabelecimento do sujeito passivo e lhe foi informado por pessoa com poderes para tanto que o óleo diesel destina-se a ser derramado nas pistas de armazenamento dos produtos, com a finalidade de evitar a aderência dos mesmos ao solo após serem retirados da linha de produção.

Nenhuma prova trouxe o contribuinte para combater a informação supra. Possui razão o fiscal ao destacar que o sujeito passivo furtou-se a explicar e comprovar, com detalhes e clareza, “onde foi consumido o material em questão (óleo diesel) e sua funcionalidade no processo produtivo”.

A nota fiscal de nº. 5.618, de 29/11/2008, não demonstra o enquadramento da situação fática nos dispositivos regulamentares acima citados.

A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do Decreto 7.629, de 09 de julho de 1999).

Infrações 03 e 04 caracterizadas.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com a homologação dos valores já pagos.

Inconformado com a Decisão, a empresa interpõe tempestivamente Recurso Voluntário, às fls. 472 a 491, objetivando a revisão do julgamento. Em sua peça recursal, repisa todos os argumentos já apresentados em defesa, sem anexar novos documentos fiscais ou demonstrativos.

Inicialmente, afirma que será contestado apenas em relação às infrações 2, 3 e 4.

Em seguida, aduz que houve quebra do rito processual, uma vez que, “*o Sr. Autuante prestou duas informações fiscais, uma quanto à defesa e outra quanto à nossa manifestação à primeira informação fiscal*”, entendendo que tal procedimento fere o quanto disposto no artigo 126 do RPAF/BA, “*que somente prevê o procedimento quando da apresentação da defesa*”.

Alega que o rito processual foi quebrado, com sérios prejuízos à defesa, tendo o Relator do voto de base acatado os termos da segunda informação fiscal indevida, o que não foi contestado pelos demais Julgadores.

Adiante, passa a contestar a infração 2.

Propala que a técnica de julgamento para esta infração foi quebrada e o Relator de base não percebeu esse fato. Alega que apresentou um demonstrativo indicativo “*que no período de julho a dezembro de 2007 recolhemos mais imposto que deveríamos*”, sendo então refeitos os demonstrativos pelo Auditor Autuante, com “*a valores divergentes dos nossos*”.

Assegura que tal questão deveria ser dirimida por diligência, “*por fiscal estranho ao feito, a quem caberia cotejar os dois demonstrativos e definir qual estaria correto*”. Entretanto, fala que “*O Sr. Relator simplesmente acatou o demonstrativo apresentado pelo Auditor Fiscal Autuante, num claro desrespeito ao direito de defesa*” e, sendo assim, entende que “*da forma como foi julgado este item, a decisão é nula, com base no artigo 18 do RPAF/BA*”.

Noutra senda, propala que em ambos os levantamentos apresentados (do Contribuinte e do Fiscal) “*provam que em diversos meses recolhemos imposto a maior, o que, após o deslinde deste Auto de Infração, nos levará a pedir restituição dos valores indevidamente recolhidos*”.

Alega ser necessária a realização de compensação, transcrevendo tabela para demonstrar que “*os valores recolhidos a mais, acumulados, no valor de R\$78.125,73, compensariam os saldos devedores gerados a partir desta data*”.

Pede pela retificação do julgamento ou sua anulação, “*porque ao não se referir a todos os aspectos da defesa, causou prejuízo a nossa empresa que não conseguiu ter seus pleitos devidamente analisados*”.

Noutro tópico, passa a contestar a infração 3.

Afiança que o cerne da infração é quanto ao direito de utilização do crédito fiscal referente as aquisições de combustível (óleo diesel) destinado ao processo industrial, para mover as máquinas utilizadas na confecção dos produtos que dizem respeito à atividade da empresa, que o Fisco considerou como sendo para uso e consumo.

Aduz que utiliza os créditos com respaldo no Parecer de nº 24151/2008, expedido no ano de 2008, pela DITRI, respondendo a consulta formulada, “*no qual fica esclarecido o direito ao crédito fiscal relativamente às aquisições de combustíveis para fins de movimentação de máquinas utilizadas no processo fabril*”.

Neste sentido, pontua que o Relator aceita as informações do Autuante de que “*o sujeito passivo não especificamos de que maneira é consumido o óleo diesel relativo à infração 3, bem como a sua funcionalidade no processo produtivo, no sentido de lograr maior clareza*” e que não dispôs de “*elementos necessários para uma avaliação real*”.

Indaga-se o Parecer da DITRI, anexo a defesa, não foi lido ou levado em consideração pelos julgadores de piso, uma vez que este “*seria suficiente para fornecer os reclamados ‘elementos necessários para uma avaliação real’*”.

Contesta a afirmação exposta no voto de primeira instância de que “*a informação que vale é aquela prestada durante a ação fiscal*”. Não concorda com a valoração da prova, uma vez que, a informação do Fiscal Autuante, levada em consideração, teve como base uma ‘assertiva’ de um dos prepostos da empresa de que “*o produto objeto da lide era adquirido para outro fim*”. Diz

que tal informação “não está documentada e, somente citada pelo Autuante e, ainda assim, é tomada pelo Sr. Relator como verdade maior do que aquela comunicada ao fisco, por escrito, em forma de consulta, que mereceu acolhimento por parte do órgão competente para resposta, da própria estrutura da Administração Tributária baiana”.

Ademais, aponta que o preposto, que supostamente prestou a informação ao Fisco, é identificado pela fiscalização, sendo que nenhuma prova da informação divergente é trazida ao processo.

Rebate a assertiva trazida na Decisão de que não foram trazidas provas “*para combater a informação saída de fonte não identificada e não documentada*”. Entende que a provocação a Administração Tributária, antes de qualquer ação fiscal, feita pela empresa através de consulta, é fonte de prova da destinação dos produtos no processo industrial que dispensaria maiores referências.

Discorda da afirmação prestada pelo Autuante de que o Parecer é genérico, bem como não entende a aceitação pelo Relator de primeira instância da assertiva da fiscalização de que o Parecer condiciona a uma verificação no estabelecimento, sem a realização de uma diligência, solicitada pelo Contribuinte.

Repele a argumentação de que a defesa apresentada se constitui numa simples negativa do cometimento da infração, já que a mesma está revestida das informações necessárias à elucidação dos fatos, aduzindo que todos os documentos fiscais foram regularmente emitidos e escriturados, portanto, são válidos.

Sob outro aspecto, afirma que o conceito de materiais de uso/consumo, vem se ampliando em relação à vinculação dos materiais aos processos produtivos.

Para firmar esta mudança de conceito, transcreve parte de decisão exarada pelo STJ (2^a T., Resp 1175166/MG, Rel. Min. Herrmann Benjamin, mar/2010) que respalda o creditamento do óleo diesel consumido em qualquer etapa da sua atividade fabril.

Assim sendo, entende que a infração apontada está descaracterizada, devendo haver a declaração de sua improcedência.

Adiante, passa a rebater a infração 4.

Assevera que o julgamento de base é nulo “*porque apresentamos argumentos que sequer foram apreciados no voto do Sr. Relator, que se limitou a compará-la com a infração anterior e não observou os argumentos específicos apresentados para a mesma*”. Com esse norte, pede que os argumentos de defesa sejam tomados como contestação à decisão da JJF que não os observou.

Ao final de seu arrazoado, pede que o Auto de Infração deve ser declarado parcialmente procedente nos valores reconhecidos para as infrações 1 e 2, improcedente para as infrações 3 e 4, procedente para a infração 5.

Em termos, os autos foram encaminhados à PGE/PROFIS para análise.

Em sua manifestação, a Procuradoria sugere a realização de diligência, para depuração das ocorrências 2, 3 e 4. A 1^a CJF, em pauta suplementar do dia 01/06/2010, defere parcialmente o pleito, no que tange as infrações 03 e 04, para que fosse observado in loco, “*qual a utilização do Óleo Diesel adquirido pelo Contribuinte Autuado em seu processo produtivo, descrevendo os achados minunciosamente*”.

Em resposta, foi elaborado o Parecer ASTEC nº 091/2011, da lavra do Auditor Fiscal João Vicente Costa Neto, que fez as seguintes observações, *in litteris*:

De todo aqui observado, conclui-se que o Óleo Diesel é utilizado como combustível nos tratores, que se locomovem dentro da área de produção, nas máquinas com motor a explosão e como uma substância que não deixa o cimento ou concreto aderir evitando o desgaste e ineficiência de utilização. Neste último caso, em centrais de concreto, carretas, caçambas, pista e formas metálicas ou de madeira resinado.

Ao final, conclui:

Do acima exposto, pode-se afirmar que a T&A CONSTRUÇÃO PRE-FABRICADA LTDA utiliza Óleo Diesel em seu processo produtivo, porem dado às limitações ao escopo da diligencia, não se pode afirmar o volume quanto necessário dessa utilização.

Em pauta, o processo foi novamente convertido em diligência para que fossem elaborados demonstrativos mensais segregados para as infrações 3 e 4, mediante rateio das quantidades, indicando a quantidade de mercadoria e o montante de imposto a que corresponde cada utilização de óleo diesel nas fases do processo produtivo, conforme o equipamento onde o mesmo é consumido e a etapa, a saber:

- Equipamento de fabricação do concreto
- Equipamento de transporte do concreto: - Trator e carreta - Locomoção
- Equipamento de transporte do concreto: - Trator e carreta – Não aderência
- Caçamba de concreto
- Carregadeiras para abastecimento das centrais de concreto
- Pistas para fabricação de laje alveolar
- Formas Metálicas.

Em réplica ao novo pedido de diligência, foi elaborado o Parecer ASTEC Nº 085/2012, também da lava do Auditor Fiscal João Vicente Costa Neto, que, após nova explanação sobre o processo produtivo e os questionamentos da 1ª CJF, tece a seguinte conclusão, *in verbis*:

Do acima exposto, não nos resta dúvida de que a T&A CONSTRUÇÃO PRE-FABRICADA LTDA utiliza Óleo Diesel em seu processo produtivo, porem não temos elementos para dizer quanto de Óleo Diesel é utilizado em cada uma das aplicações do processo produtivo descrito em nosso Parecer ASTEC nº 091/2011 (fls.471/474), como solicita Sr. Relator Conselheiro à fl.506.

Podemos sim, concluir com efetividade, a partir dos novos elementos descritos no corpo do presente relatório, em relação ao uso de Óleo Diesel em máquinas/equipamentos da empresa autuada T&A CONSTRUÇÃO PRE-FABRICADA LTDA, de que o Óleo Diesel relacionado as infrações 03 e 04 foram destinados ao processo produtivo.

Diante da conclusão da ASTEC, as partes foram intimadas a se manifestarem, tendo o Fiscal Autuante, o Sr. Ariston Alves da Silva, propalado as seguintes informações:

No que concerne a tal proposição, acho que seria plenamente viável a determinação de percentuais de rateio, haja vista que, a empresa autuada teria condições de disponibilizar os dados necessários para este cálculo.

Porém, o que ocorreu foi que a diligência se deteve em elaborar longo relatório visto às páginas 510 a 514 do PAF, sem, no entanto ter atendido ao quesito formulado pelo Sr. Relator do processo, que tinha a finalidade de dirimir dúvidas e alcançar a solução viável para o caso.

Este é meu entendimento.

VOTO

Temos sob apreciação o Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 4ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lançado pelo suposto cometimento de 05 infrações, das quais, são objeto do apelo do contribuinte, somente as infrações 2, 3 e 4.

O Sujeito Passivo alega a nulidade do Auto de Infração por desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que não teria tido oportunidade de se manifestar sobre os argumentos lançados pelo Fiscal Autuante, bem como, houve apresentação de duas informações fiscais, em afronta ao quanto disposto no art. 126 do RPAF.

Quanto à infração 2, também entende que o julgamento foi nulo, uma vez que a JJF desconsiderou o demonstrativo que trouxe aos autos e não converteu o feito e diligência para que fossem cotejados os dois demonstrativos apresentados (o do Fisco e o do contribuinte) no intuito de se definir qual estaria correto.

Compulsando os autos, vejo que não merece guaridas as súplicas preliminares de nulidade.

No que tange ao contraditório e a ampla defesa, depreendo que as informações fiscais de fls. 400

a 403 e 417 a 418, foram elaboradas em resposta às manifestações, do então defendant, de fls. 390 a 398 e 409 a 413, respectivamente.

Cura apontar também que houve a apresentação de defesa, jungida aos autos às fls. 327 a 333.

Quanto à nulidade da Decisão por ter sido desconsiderado o demonstrativo do contribuinte, tal víncio não pode ser acatado, pois, trata-se da pura valoração da prova, realizada pelo julgador.

Ademais, a conversão do feito em diligência é uma faculdade da JJJ que pode ou não deferi-la, conforme o seu convencimento.

Assim afasto as alegadas nulidades suscitadas pelo Recorrente.

Passo ao exame do *meritum causae*.

Na infração 2, é imputado ao sujeito passivo Recolhimento a menos por erro na apuração do tributo do ICMS. A tese recursal repousa na assertiva de que em diversos meses, houve recolhimento de imposto a maior.

Destarte, não há negação quanto ao cometimento da infração, mas tão somente a ponderação que o erro na apuração do imposto não repercutiria na falta de pagamento durante todo o período apurado.

Em que pese a abalizada tese do Contribuinte, entendo que não há como se alterar o julgamento de *primo grau*, eis que, infelizmente, não há previsão de compensação do imposto pago a maior no bojo desse procedimento fiscal, sendo necessário a instrução de um procedimento administrativo próprio para o pedido de restituição.

Portanto, julgo Procedente em Parte a infração 2, mantendo inalterada a Decisão de Primeira Instância.

Caminho para a análise das infrações 3 e 4.

Ambas as infrações dizem respeito à utilização indevida de crédito fiscal na aquisição de óleo diesel que, segundo a ótica da fiscalização, se tratava de mercadoria de uso e consumo do estabelecimento.

A JJJ entendeu que deveria haver comprovação de que a mercadoria foi utilizada no processo de industrialização do Recorrente.

Diante da irresignação e da verossimilhança das alegações do Contribuinte, a JJJ baixou os autos em diligência para averiguação da exata medida de utilização no processo fabril.

No parecer ASTEC nº 085/012, de fls. 510 a 513, o Auditor Fiscal João Vicente Costa Neto traz a seguinte conclusão, in litteris:

“Conclusão

Do acima exposto, não nos resta dúvida de que a T&A CONSTRUÇÃO PRE-FABRICADA LTDA utiliza Óleo Diesel em seu processo produtivo, porém não temos elementos para dizer quanto de Óleo Diesel é utilizado em cada uma das aplicações do processo produtivo descrito em nosso Parecer ASTEC nº 091/2011 (fls. 471/474), como solicita Sr. Relator Conselheiro à fl. 506.

Podemos sim, concluir com efetividade, a partir dos novos elementos descritos no corpo do presente relatório, em relação ao uso de Óleo Diesel em máquinas/equipamentos da empresa autuada T&A CONSTRUÇÃO PRE-FABRICADA LTDA, de que o Óleo Diesel relacionado as infrações 03 e 04 foram destinados ao processo produtivo” (grifo nosso)

Portanto, além da impossibilidade de segregação dos produtos por atividade, *in casu*, mas diante do acolhimento da Assessoria Técnica deste CONSEF, alinhado ao juízo da PGE/PROFIS, considero que as mercadorias objeto das exações 3 e 4, fazem parte do processo produtivo e, sendo assim, dão direito ao crédito, conforme a legislação do então vigente RICMS/BA-97.

Nesta senda, voto pela Insubsistência das infrações 3 e 4.

Por tudo quanto acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para

julgar IMPROCEDENTES as infrações 3 e 4. Assim, o montante do débito do Auto de Infração fica configurado o seguinte:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	VLR. JULGADO-CJF	MULTA
01	PROC. PARCIAL	29.285,96	6.381,36	6.381,36	-----
02	PROC. PARCIAL	60.057,40	50.174,29	50.174,29	60%
03	IMPROCEDENTE	48.835,13	48.835,13	0,00	-----
04	IMPROCEDENTE	12.778,80	12.778,80	0,00	-----
05	RECONHECIDA	2.595,95	2.595,95	2.595,95	-----
TOTAL		153.553,24	120.765,53	59.151,60	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180573.0001/10-2, lavrado contra **T & A CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$50.174,29**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das penalidades: multa percentual no valor de **R\$6.381,36** e por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.595,95**, previstas, respectivamente, nos incisos II, “d” e IX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS